



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3494, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0008312-35.2013.8.06.0173**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Contratos Bancários**
 Requerido: **Banco Bradesco Financiamento S.a e outros**

1.RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado do Ceará**, por seu representante legal, ajuizou Ação Civil Pública em face do **Banco Bradesco Financiamento S/A e Banco Votorantim**, todos qualificados nos autos.

Narrou o autor, em síntese, que chegou a seu conhecimento diversas demandas propostas por idosos alegando nulidade de empréstimo consignado não autorizado junto aos requeridos.

Afirmou, ainda, que os requeridos realizaram práticas abusivas, lesando os direitos dos consumidores, notadamente, idosos, analfabetos e semianalfabetos.

Pediu, em sede de tutela antecipada, a condenação dos demandados realizarem as providências necessárias. Ao final, pediu a procedência do pedido a fim de confirmar a tutela antecipadamente pretendida e a obrigação de fazer.

O juízo deixou para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a formação do contraditório e determinou a citação dos requeridos (fls. 196).

Citado, o Bradesco Financiamento S/A apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, discorreu sobre a ausência de conduta abusiva. Ressaltou, também, que os contratos foram firmados de forma regular, sendo repassada a informação adequada aos consumidores. Alegou ofensa ao princípio da legalidade. Defendeu, ainda, ausência de ato ilícito. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos informando que o Banco Finasa BMC S/A alterou a denominação para Banco Bradesco Financiamento S/A.

Intimadas as partes para apresentarem novas provas, o Parquet pugnou pela audiência Instrução e julgamento.

Manifestação do Banco Votorantim às fls.343/370.

Parquet apresentou réplica.

Em decisão fundamentada, saneou e organizou o feito. Ato contínuo, designou audiência de instrução e julgamento.

Em audiência, colheu-se o depoimento de 02 (dois) declarantes e, em seguida, foi aberto prazo para as partes apresentarem suas derradeiras considerações finais sob a forma de memoriais escritos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3494, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.1civel@tjce.jus.br

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, é importante destacar que, o art. 191, do CPC de 1973, previa contagem do prazo em dobro, em caso de pluralidade de réus representados por diferentes procuradores.

Neste contexto, analisando os autos, verifiquei que o Banco Bradesco apresentou a contestação às fls.212/237 de forma tempestiva, tendo em vista que o aviso de recebimento fora acostado aos autos no dia 22 de julho de 2013 e a peça defensiva foi protocolada em 16 de agosto de 2013.

Outrossim, havendo pluralidade de réus, a contestação apresentada por um deles aproveita aos demais, razão pela qual assiste razão o Banco Votorantim S/A em sua manifestação de fls.343/370.

Nesse sentido, deixo de aplicar os efeitos da revelia ao Banco Votorantim S/A, bem como reconheço a tempestividade da peça defensiva apresentada pelo Bradesco as fls. 212/237, conforme os arts.191 e 320, ambos do CPC de 73.

Não havendo questões processuais pendentes, passo ao mérito.

Trata-se de Ação Civil Pública voltada para defesa de interesses individuais homogêneos dos consumidores idosos da Comarca de Tianguá, uma vez que, segundo narrou o órgão ministerial, em sua peça de ingresso, que as empresas réus agiram de forma abusiva, dado que firmaram contratos de empréstimos consignados sem autorização dos consumidores idosos analfabetos ou semianalfabetos, bem como não forneceram às informações necessárias.

De plano, impende ressaltar que se tratando de pleito relativo a prestação de serviços por partes das réus e aquisição de empréstimos consignados por parte de consumidores finais, inexorável o reconhecimento da aplicação das normas consumeristas à hipótese, nos moldes dos arts. 2º, 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam, in verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3494, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.1civel@tjce.jus.br

trabalhista.

Nesse contexto, busca o Ministério Público a condenação dos réus na obrigação de fazer em caráter inibitório, consistente em evitar comercialização de empréstimos consignados sem as informações necessárias e adequadas aos idosos analfabetos e semianalfabetos, com objetivo de evitar dissabores e surpresas em sua aposentadoria.

Na peculiaridade do caso em apreço, tenho que, do cotejo das provas documentais e com os depoimentos colhidos na instrução, não restou suficientemente comprovado que as empresas réus apresentaram falha na prestação dos serviços e que não cumpriram com seu dever de informação.

Com efeito, a circunstância do consumidor ser pessoa idosa e analfabeta não autoriza a concluir, por si só, que não haja firmado o contrato ou que não tenha sido adequadamente informado sobre o ônus financeiro do contrato, nos termos impostos pelo art. 52 do CDC.

Ademais, na audiência de instrução, o declarante Francisco Xavier Oliveira, noticiou que tentou realizar empréstimos consignados, porém, nunca recebeu os valores. Por outro lado, o declarante José Ferreira da Conceição, informou que já fez empréstimo, bem como ia ao banco acompanhado de sua filha.

Assim, entendo que as documentações acostadas pelo órgão ministerial não são suficientes para provar que os consumidores idosos ou analfabetos não tiveram as informações necessárias acerca do conteúdo contratual, dado que os contratos juntados aos autos de fls.38/187, indicam as condições essenciais do negócio, tais como a quantia mutuada, o prazo de execução, o número e o valor das parcelas a serem pagas.

No mais, o Ministério Público, no decorrer de sua inicial, alegou reiteradamente que não pretende discutir a nulidade dos contratos firmados, mas apenas impor as instituições financeiras precauções mínimas com objetivo de proteger os consumidores idosos, analfabetos ou semianalfabetos por serem mais vulneráveis.

Por esse ângulo, é válido destacar a evolução jurisprudencial relacionada à celebração dos contratos por analfabetos, dessa forma, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sede de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, firmou orientação de que:

É considerado legal o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, para a contratação de empréstimos consignados entre pessoas analfabetas e instituições financeiras, nos ditames do art. 595 do CC, não sendo necessário instrumento público para a validade da manifestação de vontade do analfabeto, nem procuração pública daquele que assina a seu rogo, cabendo ao Poder Judiciário o controle do efetivo cumprimento das disposições do artigo 595 do Código Civil (TJCE, Seção de Direito Privado, Relator Desembargador Francisco Bezerra Cavalcante, IRDR nº 630366-67.2019.8.06.0000, Julgado em 21/09/2020).

Nessa perspectiva, o STF também firmou o entendimento que, pessoa analfabeta pode se fazer representar por procurador mediante procuração pública com poderes específicos, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3494, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.1civel@tjce.jus.br

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à minguada de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tianguá

1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá

Av. Moisés Moita, S/N, Nenê Plácido - CEP 62327-335, Fone: (88) 3671-3494, Tianguá-CE - E-mail: tiangua.1civel@tjce.jus.br

não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021).

Os entendimentos alhures foram firmados em 2020, ou seja, posterior aos contratos acostados aos autos, motivo pelo qual com evolução jurisprudencial, os bancos vêm adotando às medidas pedidas pelo Ministério Público.

Não se pode olvidar que, a Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, no seu art.3, § 1º, limitava a retenção dos valores do benefício ao patamar de 30% (trinta por cento) relacionado aos empréstimos pessoais, cujo objetivo foi evitar o superendividamento, preservando-se, assim, a dignidade da pessoa humana e a função social do contrato, conforme previsto no art. 421 do Código Civil ora transcrito:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão dos limites da função social do contrato.

Portanto, não ficou caracterizada conduta abusiva praticada pelas instituições financeiras requeridas, por suposta contratação não autorizada pelos consumidores, tampouco não restou configurada a ausência de informações claras e adequadas nos contratos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTES** todos os pedidos autorais resolvendo assim o mérito do processo, com supedâneo no artigo 487, I, do CPC.

Deixo de analisar o pedido de tutela antecipada, porquanto resolvido do mérito da demanda.

Custas isentas (Lei n.16.132/16). Sem condenação em honorários.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tianguá/CE, 06 de março de 2024.

DENYS KAROL MARTINS SANTANA
Juiz de Direito